



CÂM

Gal

DEPUTADOS

putada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Apresentação: 20/06/2024 11:34:31.907 - MESA

PL n.2506/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena no crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável quando praticado com o uso de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que permita a manipulação de vídeos para criar falsas representações de crianças ou adolescentes ou de vulneráveis para o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual.

Art. 2º O art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º :

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B.

.....
.....
§ 4º - A pena é aumentada de metade se o crime é praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que permita a manipulação de vídeos para criar falsas representações de crianças ou





adolescentes ou de vulneráveis para o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No cenário contemporâneo, marcado pela evolução constante das ameaças à segurança pública, o papel da inteligência policial torna-se cada vez mais destacado, no enquadramento do dever de precaução. Entretanto, no âmbito do abuso sexual infantojuvenil, o conteúdo sintético abre novas vias para a perpetuação e expansão desses crimes. Materiais de exploração sexual obtidos a partir de audiovisual real, não raras vezes envolvendo crianças e adolescentes, podem ser manipulados ou usados como base para a criação de novos conteúdos delituosos. Isso não apenas agrava o trauma das vítimas originais, como também complica os esforços de rastreamento e repressão a esses crimes, uma vez que a distinção entre o que é real e o que é sintetizado se torna cada vez mais difícil¹.

Por outro lado, os crimes virtuais contra crianças e adolescentes têm se tornado uma preocupação crescente, principalmente com o avanço das tecnologias e o uso disseminado da internet. As consequências desses crimes são severas e multifacetadas, afetando não apenas a saúde mental das vítimas, mas também sua segurança física e emocional.

Um dos crimes mais graves é a pedofilia virtual, que envolve a exploração sexual de menores através de imagens e vídeos compartilhados na internet. A utilização de tecnologias como deepfakes, que permitem a manipulação de vídeos para criar falsas representações de crianças em situações comprometedoras, é um agravante significativo. Nesse contexto, especialistas recomendam que pais e responsáveis supervisionem o uso de

¹ [file:///C:/Users/p_111684/Downloads/orientando_futuro_pires%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/p_111684/Downloads/orientando_futuro_pires%20(1).pdf)





dispositivos por crianças e utilizem softwares de controle para monitorar o acesso a conteúdos inadequados².

Neste contexto, a inteligência artificial (IA) é uma das ferramentas mais utilizadas atualmente para impulsionar a divulgação de imagens de exploração e de abuso sexual na internet³. Com o uso da inteligência artificial generativa, por exemplo, um criminoso consegue utilizar um vídeo ou imagem disponível na internet e transformá-lo em um conteúdo sexual. Isso significa que a proliferação de aplicativos de IA generativa permite que se pegue a foto de uma pessoa vestida e se tire a roupa daquela pessoa. A pesquisa divulgada mostrou que as denúncias da presença de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet bateram recorde em 2023, somando 71.867 queixas no ano. Isso representa um recorde absoluto em número de novas URLs (endereços ou páginas da internet) denunciadas desde 2005.

Logo, a utilização de tecnologias como deepfakes, que permitem a manipulação de vídeos para criar falsas representações de crianças em situações comprometedoras, é um agravante significativo que exige uma punição específica no código penal.

A CF/88 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, dentre outros.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

²[file:///C:/Users/p_111684/Downloads/2024-5522%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/p_111684/Downloads/2024-5522%20(2).pdf)

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-02/inteligencia-artificial-tem-impulsionado-imagens-de-abuso-na-internet>



* C D 2 4 7 7 8 5 3 7 7 8 0 0 *



CÂMARA

DEPUTADOS

Gal

putada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 20/06/2024 11:34:31.907 - MESA

PL n.2506/2024

Além das garantias previstas na CF/88, posteriormente sobreveio o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA para contribuir para a proteção integral da criança e do adolescente. Em seu artigo 5º, o ECA dispõe: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

O objeto da norma foi dar proteção integral às crianças e aos adolescentes visando assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos fundamentais. Neste sentido, o Estatuto da Criança e Adolescente trouxe proteção integral à criança e ao adolescente de tal forma que, não só sua integridade física fique a salvo, mas também sua imagem e identidade, direitos estes personalíssimos, considerados fundamentais e arrolados em forma de cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988.

O Código Penal, de 1940, também tem artigos que protegem crianças e adolescentes. A norma foi aprimorada ao longo dos anos. O CP dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual ao longo dos artigos 213 a 226, dentre os quais se identificam tipos penais relacionados a situações de violência sexual, como exemplos o estupro (artigo 213), o estupro de vulnerável (artigo 217-A) e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (artigo 218-B). Em seu art. 218-B dispõe:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Diante disso, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro garante a proteção e a prioridade absoluta dos direitos desse segmento. No entanto, o que se observa da conjuntura atual é que o Estado Democrático de Direito ainda não possui mecanismo para combater a prática do crime de





CÂMARA

DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 20/06/2024 11:34:31.907 - MESA

PL n.2506/2024

favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que permita a manipulação de vídeos para criar falsas representações de crianças em situações comprometedoras, sendo necessário o aprimoramento do arcabouço legal como forma de contribuir para garantir a proteção contra esses crimes que estão associados ao avanço do conteúdo sintético e abre novas vias para a perpetuação e expansão do favorecimento da prostituição.

Por todo o exposto, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal



* C D 2 4 7 7 8 5 3 7 7 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247785377800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos